

**HABEAS CORPUS Nº 480.131 - RJ (2018/0310302-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : JOAO FRANCISCO NETO  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : NÚBIA COZZOLINO (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Núbia Cozzolino**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC 00578420620188190000.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, c.c. §3º, da Lei n. 12.850/13, 297 e 299, c.c. art. 62, I, todos do Código Penal (4 vezes), art. 304 c.c. 297 e 299 c.c. art. 62, I, todos do Código Penal (4 vezes) e art. 305, c.c. 62, I, do Código Penal (4 vezes) todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega-se na impetração que não foram indicados fundamentos concretos para justificar a prisão cautelar da ora paciente. Afirma-se que não há risco de reiteração delitiva, pois as ações nas quais supostamente teriam ocorrido as fraudes processuais já estão todas sob a análise do Ministério Público, além de a paciente já estar afastada da vida pública.

Menciona, por outro lado, a precariedade do estado de saúde da paciente, sexagenária, que não tem como obter, no cárcere, o atendimento necessário ao seu grave quadro de saúde, acometida de diversas doenças (diabetes, hipertensão e câncer, com quadro de trombose venosa e erisipela) - fls. 21/22.

Requer a revogação da prisão cautelar, com a imposição de medidas cautelares ou, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Na espécie, seria aplicável, em princípio, o enunciado da Súmula n. 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*.

Ocorre que, do exame dos autos, nesse juízo preliminar, parece-me o caso de existência de ilegalidade na motivação da prisão cautelar.

Isso porque, as circunstâncias do caso não revelam, à primeira vista, a imperiosidade da adoção da medida cautelar mais gravosa, mormente porque se trata de crime supostamente cometido sem violência, nem grave ameaça à pessoa, além de não haver indicação concreta do risco de reiteração ou influência ainda exercida pela paciente no curso do processo. Ademais, também mostra-se pertinente a tese da impetração de que os processos já estariam todos sob análise do Ministério Público, bem como identificadas as supostas falsificações praticadas.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Tal a circunstância, considerando as peculiaridades do caso, **defiro** medida liminar para, **por ora, substituir** a prisão preventiva da **paciente** por medidas alternativas, a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) proibição de manter contato com os demais réus, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2559 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Novembro de 2018 Publicação: Quinta-feira, 22 de Novembro de 2018

para tanto (Processo n. 00086736020188190029 - Vara Criminal de Magé/RJ)..

Ressalte-se que o deferimento da liminar nestes autos não torna prejudicado o *habeas corpus* originário.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

